



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

ÍNDICE

- Dos objetivos do estatuto.....pág. 02
 - Do magistério como profissão.....pág.02
 - Da Estrutura do magistério.....pág.03
 - Do quadro do magistério.....pág.03
 - Do professor.....pág.03
 - Do especialista em Educação.....pág.04
 - Do provimento.....pág.04
 - Do concurso.....pág.04
 - Da nomeação.....pág.05
 - Da contratação.....pág.06
 - Da progressão funcional.....pág.07
 - Da transferência.....pág.08
 - Da substituição.....pág.08
 - Da posse.....pág.09
 - Do exercício.....pág.09
 - Da movimentação do pessoal.....pág.09
 - Da lotação.....pág.10
 - Da readaptação.....pág.10
 - Da remoção.....pág.10
 - Do regime de Trabalho.....pág.11
 - **Dos direitos**
 - Das férias.....pág.11
 - Das licenças.....pág.12
 - Da licença para tratamento de saúde.....pág.12
 - Da licença por motivo de doença em pessoa da Família.....pág.13
 - Da licença à gestante.....pág.13
 - Da licença para tratar de interesses particulares.....pág.13
 - Das concessões.....pág.14
 - Da acumulação de cargos e funções.....pág.14
 - Dos vencimentos vantagens e incentivos.....pág.14
 - Da aposentadoria.....pág.15
 - Da direção da escola.....pág.16
 - Do regime disciplinar.....pág.17
 - Disposições gerais e transitórias.....pág.19
-
- **GRATIFICAÇÕES:** Art. 67 e 68.

LEI Nº627/98

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Pratinha aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º- Este Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público Municipal de Pratinha, com os seguintes objetivos:

- I- Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;
- II- Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;
- III- Assegurar a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º- O exercício do magistério inspirar-se-a nos seguintes princípios e valores:

- I- Respeito aos direitos humanos;
- II- Amor à liberdade;
- III- Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV- Auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- V- Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI- Respeito à personalidade do educando.

TÍTULO II

MUNICIPAL

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º- O quadro do Magistério é constituído de:

I- Professores;

II- Especialistas em Educação.

Art. 4º- Os professores e especialistas que possuam habilitação específica para nível de sua atuação pertencerão ao Quadro Permanente.

Art. 5º- No quadro permanente agrupam-se a categoria de Professores e Especialistas, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

Parágrafo Único: Os professores e especialistas integrantes do quadro suplementar terão um prazo estipulado pelo Departamento Municipal de Educação para alcançar a habilitação específica de seu cargo.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

DO PROFESSOR

Art. 6º- São as seguintes as categorias dos Professores:

I- Professor Municipal QP 1

II- Professor Municipal QP 2

III- Professor Municipal QS 1

IV- Professor Municipal QS 2

Art. 7º- Para provimento do cargo de Professor QP 1, exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração ou licenciatura curta.

Art. 8º- Para provimento do cargo de Professor QP 2, exige-se habilitação específica de licenciatura plena acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração.

Art. 9º- Para provimento do cargo de Professor QS 1, exige-se formação a nível de 3ª. série do 2º grau.

Art. 10- Para provimento do cargo de Professor QS 2, exige-se formação a nível de 3ª. série do 2º grau.

SECÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11- São Especialistas em Educação:

I- Diretor de Unidade de Ensino - QP 1

II- Supervisor Escolar - QP 2

III- Diretor de Escola Municipal QS 1

Art. 12- Para provimento dos cargos de Diretor de Unidade de Ensino ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em curso de Licenciatura plena.

Art. 13- Para provimento dos cargos de Diretor de Escola Municipal - QS 1, exige-se formação a nível de 2º grau, mais cursos intensivos e treinamentos.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14- Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

SECÃO II

DO CONCURSO

Art. 15- O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 16- Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

I- Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;

II- Remuneração e jornada de trabalho;

III- Documentos exigidos para a inscrição no concurso;

IV- Programas das provas;

V- Data, local e horário de realização das provas;

VI- Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 17- O resultado do concurso será homologado no prazo mínimo de noventa dias, a contar de sua realização, e será publicado em órgão oficial.

Parágrafo Único: É de 2 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 18- A nomeação para cargos da classe inicial de Professor e de Especialista de Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 19- A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

Parágrafo Primeiro- Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à nomeação.

Parágrafo Segundo- Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo Terceiro- O ato da nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo Quarto- A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente, do Professor ou do Especialista em Educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 20- A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém o funcionário, ao estágio probatório.

Art. 21- Durante o estágio probatório o Professor ou o Especialista de Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência.

Parágrafo Primeiro- A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dezoito meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Segundo- Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22- Será estabilizado, após (dois) anos de exercício, o Professor ou o Especialista de Educação que satisfazer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 23- Dar-se-a a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a ausência, até o provimento do cargo, sob regime jurídico da C.L.T.

Art. 24- A contratação ocorrerá:

- I- No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;
- II- Em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 25- A contratação dar-se-a pelo prazo de um ano, prorrogável, no máximo, por mais um ano

Art. 26- O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe foram cometidas.

Art. 27- Considerar-se-a automaticamente rescindido o contrato em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 28- A progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor ou Especialista para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único: Para fins do artigo serão os graus designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art. 29- A progressão depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, bem como da avaliação de desempenho.

Parágrafo Primeiro- Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

I- A regência de turma de 1^a. série no ensino de 1º grau;

II- A regência de turma multiseriada de 1º grau;

III- O efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso;

IV- A conclusão de cursos ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;

V- A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura;

VI- O exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.

Parágrafo Segundo- O Professor ou Especialista de Educação será automaticamente promovido ao nível final da classe a que pertencer, se comprovar trinta anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo feminino.

Art. 30- A progressão dar-se-a em 30 de junho e independe do número de vagas.

Parágrafo Único- O ato de progressão funcional é de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição, considerados os graus estabelecidos no artigo 27.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art.31- Dar-se-a transferência:

I- De um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e vice-versa;

II- De um cargo de professor para outro da área de estudos diferentes;

III- De um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único- A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vagas.

Art. 32- Não terão direito à transferência os Professores e Especialistas:

I- Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II- Que estejam afastados das atividades do magistério.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33- Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 34- A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 35- Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-a a substituição por meio de:

I- Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras;

II- Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 36- Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de Nomeação.

Art. 37- A posse dar-se-a no prazo de 30(trinta) dias, contados na data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo Primeiro- Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30(trinta) dias.

Parágrafo Segundo- Se por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art. 38- A posse será dada pelo responsável pelo Departamento Municipal de Educação ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 39- O local de exercício será determinado pelo responsável pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 40- O Servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a juízo do responsável pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 41- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal do Departamento Municipal de Educação, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42- A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II

DA LOTACÃO

Art. 43- A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 44- Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-a lotada naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 45- A alteração de lotação será feita:

- I- A pedido do funcionário;
- II- “ Ex-Oficio “, por conveniência do ensino.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 46- Readaptação é a investida do funcionário e cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único- A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 47- A readaptação dar-se-a a pedido ou “ex-oficio”e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 48- A remoção, para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I- A pedido do funcionário, ou
- II- “Ex- Ofício”, por conveniência do ensino.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49- O Professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro Grau e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 50- O Professor com exercício nas 4(quatro) últimas séries do Primeiro Grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

- a)- Carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.
- b)- Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro- A hora-aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Segundo- Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

Parágrafo Terceiro- Excedido o limite de horas-aula, o professor fará jus ao pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 51- O Especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 25 (vinte e cinco) horas semanais.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 52- O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente, 30 (trinta) dias, coincidentes com as férias escolares, de Janeiro e 15(quinze) dias em Julho segundo o que dispuser o Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único- Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 53- Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

CAPÍTULO II

DAS LICENCAS

SEÇÃO I

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 54- Ao ocupante de cargo do magistério conceder-se-a licença:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Por motivo de doença em pessoa da família;
- III- Para repouso, à gestante;
- IV- Para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único- Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55- A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único- Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá para prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 56- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 57- O gozo da licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando-se a sua duração

Art. 58- No decurso da licença, o servidor abster-se-a de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMÍLIA

Art. 59- O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoas de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro- Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta Seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

Parágrafo Segundo- A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 60- À funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico, referendado pelo serviço médico do Município.

Parágrafo Único- A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 61- O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Primeiro- O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Segundo- Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo Terceiro- O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo Quarto- Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo Quinto- A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, no período de sua duração.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 62- Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de :

- I- Casamento, até 7 (sete) dias;
- II- Falecimento do cônjuge, pais, e filhos em até 7 (sete) dias;
- III- Servir como jurado e outros obrigatórios por lei.

Parágrafo Único- O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 63- É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I- A de dois cargos de professor;
- II- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único- A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 64- A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 65- O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitando os níveis da habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 66- O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

I- Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;

II- Matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus;

III- Gratificação pela prorrogação de jornada de trabalho:

IV- Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável do Departamento Municipal de Educação.

Art. 67- Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento ou salário aos Professores e Especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino, e mais 20% (vinte por cento) a título de locomoção quando o estabelecimento de ensino for situado na zona rural ou em local de difícil acesso.

Parágrafo Primeiro- Caberá ao Departamento Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

Parágrafo Segundo- A gratificação de que trata o presente artigo cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art. 68- Os servidores do magistério que assumirem cargos de Diretor ou Vice-Diretor de Unidade de Ensino, farão jus à gratificação mensal de 50% (Cinquenta Por Cento) do vencimento do cargo efetivo.

TÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 69- O ocupante de cargo do magistério será aposentado:

I- Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no magistério e 53 (cinquenta e três) anos de idade se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício e 48 (quarenta e oito) anos de idade se do sexo feminino;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III- Por invalidez.

Parágrafo Único- A aposentadoria por invalidez dar-se-a nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 70- O funcionário fará jus a proventos integrais:

I- Se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino;

II- Quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;

III- Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

TÍTULO X

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 71- A direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma Diretoria.

Art. 72- A Diretoria da Unidade de Ensino, será exercida por um Diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade de Ensino, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro- A nomeação do Diretor reairá em ocupante estável de cargo do magistério, ou nele aposentado, que tenha habilitação específica em administração escolar.

Parágrafo Segundo- Permitir-se-a que as funções de Diretor sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 73- Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art. 74- O provimento do cargo de Diretor será feito, de preferência, através de eleição em escrutínio direto e secreto, desde que atenda à realidade local.

Parágrafo Único- O Departamento Municipal de Educação baixará as normas necessárias à regulamentação deste artigo.

Art. 75- Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da Escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação do Departamento Municipal de Educação.

Art. 76- Os Vice-Diretores serão designados pelo Departamento Municipal de Educação, mediante indicação do Diretor da Unidade de Ensino.

Art. 77- O Diretor, ou Vice-Diretor, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em comissão.

TÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 78- O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Pratinha, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art. 79- Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

I- Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;

II- Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III- Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV- Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V- Comparecer às atividades programadas e às medidas para as quais for convocado;

VI- Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VII- Avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VIII- Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

IX- Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador;
X- Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;
XI- Zelar pelo Patrimônio Municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 80- Constituem, também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

I- O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
II- A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
III- A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
IV- O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
V- A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;
VI- A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 81- Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

I- Repreensão por escrito;
II- Suspensão;
III- Dispensa.

Art. 82- As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 83- São competentes para aplicação de penalidade:

I- De repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor;
II- De repreensão por escrito ou suspensão até 15 (quinze) dias o responsável pelo Departamento Municipal de Educação ou dirigente regional de ensino;
III- De qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 84- O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85- Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o Departamento Municipal de Educação estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 86- As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no Departamento Municipal de Educação ou através de serviços especializados.

Art. 87- O Departamento Municipal de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 88- A função do Coordenador Pedagógico será exercida por servidor com habilitação sem Supervisão Escolar.

Art. 89- As atribuições de Secretário de Unidade de Ensino serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de Segundo Grau, no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 90- Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Pratinha.

Art. 91- O Departamento Municipal de Educação adotará as medidas necessárias no sentido de implantar, gradativamente, nas Escolas, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 92- O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do Quadro de Magistério instituído nesta lei.

Parágrafo Primeiro- O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta lei .

Parágrafo Segundo- Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam habilitação legal para o exercício das

atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

Parágrafo Terceiro- Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimentos inferior àquele em que se encontra na data desta lei.

Art. 93- O atual servidor contratado para o exercício de funções de magistério será enquadrado em cargo do Quadro de Magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto nos artigos 22 a 24, desde que comprove possuir, na data desta lei:

I- Dois anos de efetivo exercício na função de magistério, na Prefeitura Municipal de Pratinha;

II- Habilitação legal.

Parágrafo Único- Para efeito de inclusão do servidor no Quadro do Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimentos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 94- Ao atual Diretor da Escola, não ocupante de cargo efetivo, fica assegurado o enquadramento em cargo do Quadro de Magistério correspondente à sua habilitação legal, desde que comprove dois anos de exercício na Prefeitura Municipal de Pratinha.

Parágrafo Único- Para efeito de cumprimento deste artigo, será observado o disposto no parágrafo 1º do artigo.

Art. 95- Os valores dos vencimentos do pessoal do magistério público de Pratinha, serão os constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 96- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito a partir 01 de Junho de 1998.

Prefeitura Municipal de Pratinha MG

Em 17 de Junho de 1998

Francisco de Assis Gonçalves
Prefeito Municipal

ANEXO I QUADRO PERMANENTE
PROFESSOR E ESPECIALISTA

CATEGORIA	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT.	HABILITAÇÃO MÍNIMA PROVIMENTO CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Municipal de 1ª. a 4ª. série do 1º grau	1	QP	25	Habilitação a nível de 2º grau e licenciatura curta	1ª. a 4ª. série do 1º grau atividades correlatas
Professor Municipal de 5ª. a 8ª. série do 1º grau	2	QP	15	Habilitação a nível de licenciatura plena, mais estudos adicionais de 1 ano de duração, no mínimo.	5ª. a 8ª. série do 1º grau atividades correlatas
Diretor de Unidade de Ensino	2	QP	02	Licenciatura Plena	Unidade de Ensino de 1º grau atividades correlatas
Supervisor Escolar	2	QP	02	Licenciatura Plena	Unidade de Ensino de 1º grau atividades correlatas

ANEXO II QUADRO SUPLEMENTAR
PROFESSOR E ESPECIALISTA

CATEGORIA	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT.	HABILITAÇÃO P/ PROVIMENTO DO CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Municipal	1	QS	20	3ª. série de ensino de 2º grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação	Exercício: 4 primeiras séries do 1º grau.
Professor Municipal	2	QS	05	3ª. série de ensino de 3º grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação	Exercício: 4 primeiras séries do 1º grau
Diretor de Escola Municipal	1	QS	01	Formação a nível de 2º grau, mais habilitação	Exercício: 4 primeiras séries do 1º grau

ANEXO III
ATRIBUIÇÕES

SÉRIE DE CLASSES	ATRIBUIÇÕES
Professor	Regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e atividades afins;
Supervisor Pedagógico	Supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle, avaliação e desempenho de tarefas pertinentes;
Administrador Escolar (Diretor de Unidade de Ensino)	Organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas, cívicas e culturais da Escola.

ANEXO IV

**NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA DE PRATINHA MG**

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR EM R\$	JORNADA DE TRABALHO
Professor Municipal de 1 ^a . a 4 ^a . série do 1 ^o grau	QP 1	1	210,00	25 hs
Professor Municipal de 5 ^a . a 8 ^a . série do 1 ^o grau	QP 2	2	270,00 Sal Aula	25 hs
Diretor de Unidade de Ensino	QP2	3	Remuneração mais 50% Gratif.	44 hs
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	QP 2	3	Remuneração mais 50 % Gratif.	44 hs
Supervisor Escolar	QP 2	4	350,00	25 hs
Professor I 1 ^a . a 4 ^a . séries	QS 1	5	175,00	25 hs
Professor II 5 ^a . a 8 ^a . séries	QS 2	6	180,00 Sal Aula	25 hs

“ANEXO IV

CARGO	SÍMBOLO	Nº ORDEM	VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO
Professor Mun. de 1ª a 4ª séries do 1º grau	QP1	1	331,88 p/mês	25 h
Professor Mun. 5ª a 8ª séries 1º grau	QP2	1	2,95 p/ aula	25 h
Diretor de Escolas Municipais	QP2	2	692,00 p/mês	40 h
Vice-Diretor de Esc.Municipais	QP2	3	320,00 p/mês	25 h
Inspetor Escolar	QP2	4	380,00 p/mês	25 h
Supervisor Escolar	QP2	5	380,00 p/mês	25 h
Orientador Educacional	QP2	6	380,00 p/mês	25 h
Professor I- 1ª a 4ª séries	QS1	7	210,00 p/mês	25 h
Professor II- 5ª a 8ª séries	QS2	8	2,14 p/aula	25 h

Artigo 2º- Como forma de incentivo a qualidade de ensino, todo professor da rede Municipal de Ensino, que concluir curso superior de ensino nas carreiras de magistério (licenciatura plena), automaticamente se promoverá, se QS1 para o símbolo QP1, e se QS2 para o nível QP2 da tabela acima.” [\(Redação dada pela Lei nº 688, de 04/04/2002\)](#)

*** O Anexo IV poderá ter adequações de vencimentos ao salário mínimo nacional de acordo com Lei específica.**